



PAPPERDOC

GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVOS

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Aracaju, 02 de Junho de 2023

. Ao

Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Pregão Presencial N°17/2023  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2023

**“OBJETO:** 1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUR E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM PARA CONSERVAÇÃO DESTE ACESSO VITALÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, conforme disposição do Edital.

A PAPPERDOC GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.048.210/0001-98, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **ELAINE DE QUEIROZ BRITO PEREIRA DE AZEVEDO**, maior, brasileiro, solteiro, portador do RG: 09.457.000-0 SSP/SE e do CPF: 916.572.535-20 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a fim de interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

CONTRA a decisão de habilitação da licitante **SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.813.137/0001-91, Representada pelo Sr. **RONALDO BEZERRA DE FREITAS**, no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir

RUA ROSALINA Nº 120 EDF ATALAIA 604  
BAIRRO FAROLANDIA – ARACAJU – SE CEP 49032-150  
E-MAIL: papperdoc@bol.com.br  
TEL; (79) 99113-7061 / 99925-6213





**PAPPERDOC**  
GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVOS

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente RECURSO é plenamente tempestiva, uma vez que atende o prazo estabelecido pela Lei e pelo Edital.

Considerando o prazo legal e editalício para apresentação do recurso, devidamente atendido pela recorrente, são as presentes razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso, assim como o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito.

## **II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1 - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Acudindo ao chamamento da Instituição para o certame licitacional susografado a PAPPERDOC GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS LTDA, ora petionaria, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 30 de Maio do corrente ano foi realizada a sessão de disputa do processo licitatório em referência. Desta forma, a licitante SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA - ME sagrou-se CLASSIFICADA e HABILITADA do certame, porém, a **SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA;**

- 1- Os atestados de capacidade técnica da SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA é inconsistente com o objeto do edital, e privando pela Lei da ISONOMIA, solicitamos que seja apresentado uma NF ou Contrato, confirmando o serviço prestado.

RUA ROSALINA Nº 120 EDF ATALAIA 604  
BAIRRO FAROLANDIA – ARACAJU – SE CEP 49032-150  
E-MAIL: papperdoc@bol.combr  
TEL; (79) 99113-7061 / 99925-6213



**PAPPERDOC**  
GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVOS

A decisão do pregoeiro de habilitar no certame a empresa **SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** a pregoeiro ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

## **2.2 - DOS FATOS E RAZÕES DE CONTESTAÇÃO PONTO A PONTO**

Sabe-se que todo ato da administração **deve ser devidamente motivado/fundamentado**. Tal obrigação emerge do próprio Princípio da Legalidade, normativo pilar das ações e atos da administração pública, juntamente com os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Portanto iremos comprovar a sua incoerência com os motivos de fato e de direito, conforme:

**O que estabelece o Edital:**

### **3.0 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

” 3.2. Poderão participar deste Pregão os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos. 3.2.1. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 200

3.4. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

### **8.5. Qualificação Técnica**

**8.5.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de execução(ões) similar(es), em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por

RUA ROSALINA Nº 120 EDF ATALAIA 604  
BAIRRO FAROLANDIA – ARACAJU – SE CEP 49032-150  
E-MAIL: papperdoc@bol.combr  
TEL; (79) 99113-7061 / 99925-6213



**PAPPERDOC**

GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVOS

empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente);

**8.5.1.1.** Para fins de comprovação, poderá ser realizada diligência junto ao(s) atestado(s) apresentado(s), onde a licitante deverá apresentar contrato(s), Notas Fiscal(is) ou outro documento congênere que demonstre a efetiva prestação dos serviços.

- 1- A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

1 - O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital o atestado faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia. O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afeta à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Segue transcrito trecho da Lei em tela para melhor compreensão;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

RUA ROSALINA Nº 120 EDF ATALAIA 604  
BAIRRO FAROLANDIA – ARACAJU – SE CEP 49032-150  
E-MAIL: papperdoc@bol.combr  
TEL; (79) 99113-7061 / 99925-6213





**PAPPERDOC**  
GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVOS

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Diante dos fatos ora apresentados, questionamos:

Como o pregoeiro(a) encontrou subsídios para classificar, habilitar e declarar vencedora uma empresa, solicitamos que seja apresentado no processo licitatório, as NFs de Serviços prestados as empresas que forneceram os Atestados de Capacidade Técnica. Essa tomada de decisão se não revista configurara em evidente ilegalidade.

### **3- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todos os fatos expostos, considerando o vício formal processual cometido, bem como os princípios legais, normas, leis e itens editalícios evocados e pertinentes ao caso, não restando dúvida a total razão e procedência do requerimento de **DASABILITAÇÃO DA SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, pois não há outro caminho contrário que possa ser seguido pela Administração no que pese ao atendimento da própria Lei

### **4- DO PEDIDO**

Diante do exposto e da melhor luz que esse Ilustre Pregoeiro(a) sempre traz aos seus julgados, com base nas provas, afirmações e fatos trazidos à tona, requer o quanto segue:

- a) Que sejam as presentes razões recursais totalmente conhecidas, posto que tempestivas, e que sejam regularmente processadas;
- b) Dar provimento ao recurso para REFORMULAR a decisão proferida que Habilitou e Declarou vencedora a licitante **SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, DESABILITANDO-A da participação do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito listados.

RUA ROSALINA Nº 120 EDF ATALAIA 604  
BAIRRO FAROLANDIA – ARACAJU – SE CEP 49032-150  
E-MAIL: papperdoc@bol.com.br  
TEL; (79) 99113-7061 / 99925-6213



PAPPERDOC  
GESTÃO DOCUMENTAL E ARQUIVOS

Nestes Termos  
P. Deferimento

*Elaine de Queiroz Brito Pereira de Azevedo*

ELAINE DE QUEIROZ BRITO PEREIRA DE AZEVEDO

CPF 916.572.535-20

RUA ROSALINA Nº 120 EDF ATALAIA 604  
BAIRRO FAROLANDIA - ARACAJU - SE CEP 49032-150  
E-MAIL: papperdoc@bol.com.br  
TEL; (79) 99113-7061 / 99925-6213